

Processo TC 010.810/2014-5 (60 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos gestores do município de Cipó/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da não consecução dos objetivos pretendidos nos Contratos de Repasse 177.787-31/2005 (Siafi 536207), 176.698-31/2005 (Siafi 536208) e 179.809-31/2005 (Siafi 536365), celebrados com o Ministério das Cidades, que tinham por objeto a “execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis” naquele município.

Inicialmente, foram arrolados como responsáveis solidários os prefeitos municipais Jailton Ferreira de Macedo (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Romildo Ferreira dos Santos (gestão 2013-2016), pela omissão do dever de finalização na execução dos objetos contratados e por não terem dado funcionalidade aos empreendimentos.

A Unidade Técnica deste Tribunal propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Jailton Ferreira de Macedo, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Propôs ainda a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor, Romildo Ferreira dos Santos; primeiro, pelo fato de as vigências dos contratos de repasse terem-se encerrado “ainda na gestão anterior, não cabendo ao sucessor prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor”; segundo, “porque a operacionalização do empreendimento pelo prefeito sucessor demandaria um árduo esforço financeiro por parte do município, tendo em vista que, conforme noticiado pela Caixa, o valor do investimento previsto para garantir a funcionalidade dos três ajustes era, à época, de R\$ 1.018.200,00, montante muito superior ao existente em 26/8/2014, R\$ 234.339,51, nas contas poupança dos ajustes” (peça 42, p. 7).

Este representante do Ministério Público de Contas, em sua primeira manifestação nos autos, anuiu às propostas da Unidade Técnica (peça 45).

Em despacho à peça 46, o Relator acolheu o entendimento relativo à responsabilidade de Jailton Ferreira de Macedo, “em razão de falta de funcionalidade do objeto e diante da falta de ações que viabilizassem a finalidade pretendida” (peça 46, p. 3).

Além disso, o Relator registrou que a resposta da Caixa no tocante à funcionalidade do sistema não havia sido conclusiva, porquanto, segundo a Caixa, “não houve novas inspeções no objeto desses contratos, pois o município de Cipó/BA não apresentou documentos que demonstrem a execução de novos serviços visando a funcionalidade dos objetos executados” (peça 46, p. 1).

Nesse sentido, o Relator determinou à Secex-BA que realizasse oitiva do município de Cipó/BA, solicitando informações e documentos relacionados à interligação das obras de drenagem pluvial realizadas com recursos dos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com o Ministério das Cidades. Determinou ainda que, caso não se comprove a funcionalidade da obra, promova a citação do município, por ter se beneficiado com os elementos de infraestrutura construídos com os recursos repassados, e de Jailton Ferreira de Macedo, em razão de não ter comprovado a funcionalidade do objeto, para que recolham o débito imputado ou apresentem alegações de defesa.

II

Atendendo à determinação do Relator, a Secex-BA encaminhou ofícios de oitiva à municipalidade em duas oportunidades (peças 47 e 49), os quais foram recebidos na sede do município em ambas as ocasiões (peças 48 e 50).

Ante o não atendimento dos expedientes, a Secex-BA promoveu diligência junto ao município, para que este informasse, “(apresentando comprovação documental, como contratos, medições e outros elementos probantes) se foi executada a interligação que permita a funcionalidade do objeto das obras de drenagem pluvial realizadas com recursos dos contratos de repasse 177.787-31/2005, 176.698-31/2005 e 179.809-31/2005, celebrados com o Ministério das Cidades” (peça 53). Na oportunidade, informou-se ao gestor que o descumprimento da diligência ensejaria a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. A diligência foi devidamente recebida na sede do município (peça 54).

Não atendida a diligência, esta foi reiterada duas vezes (peças 55 e 57), tendo sido novamente recebida na sede da prefeitura municipal em ambas as ocasiões (peças 56 e 58).

Assim, ante o não atendimento das diligências deste Tribunal sem motivo justificado, a Unidade Técnica propõe a aplicação ao então prefeito municipal, Romildo Ferreira dos Santos, da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Propõe ainda a reiteração da diligência.

III

A Unidade Técnica realizou quatro tentativas de obter informações junto à prefeitura municipal e todas restaram infrutíferas. Além disso, há evidências de que os expedientes foram efetivamente entregues na sede da prefeitura municipal, não tendo sido apresentada justificativa alguma para o não atendimento das solicitações deste Tribunal.

O artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 dispõe:

Art. 58. **O Tribunal poderá aplicar multa** de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

O artigo 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, por sua vez, dispõe:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o *caput*;

§ 1º A multa de que trata o *caput* será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

Já a Portaria 4/2016, de 13/1/2016, atualmente vigente, fixa em R\$ 54.820,84, para o exercício

de 2016, o valor máximo da multa a que se refere o artigo 58, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, porquanto presentes os elementos legais ensejadores da aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

No tocante à proposta de que novamente seja reiterada a diligência, verifica-se que, segundo informação colhida no portal do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*, o prefeito eleito do município de Cipó/BA é “Dr. Abel Araújo”, justificando-se nova tentativa de obtenção das informações requeridas por este Tribunal.

Adicionalmente, no tocante à responsabilização do ente municipal, este membro do Ministério Público de Contas entende que, se não há comprovação da funcionalidade do sistema, não há falar em benefício à municipalidade capaz de ensejar sua responsabilização em débito.

IV

Ante o exposto, este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica à peça 59.

Brasília, em 23 de janeiro de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador